



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.488 - DF (2016/0203689-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS
QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.488 - DF (2016/0203689-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS
QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WAGNER PINTO DA ROCHA, com fundamento no art. 1.021 do CPC/15 e nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos ajuizada pelo agravante em face de CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Alegou que adquiriu lotes situados na Quadra 07, Conjunto 10, Lote 15 e Quadra 06, Conjunto 02, Lote 28 do agravado por meio de contrato de compra e venda. Argumentou que o condomínio teria alterado, no sistema da Secretaria de Fazenda, o campo contribuinte possuidor do imóvel e que, apesar de o agravado ter se apoderado dos imóveis, seria o verdadeiro proprietário.

Sentença: julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, o qual a exigibilidade que ficou suspensa em virtude do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Ressaltou que o agravante não demonstrou a prática de ato ilícito por parte do agravado, uma vez que não demonstrou sua efetiva titularidade sobre os imóveis, além disso a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar os fatos relatados na inicial. Ademais, indeferiu o pedido para condenação do agravante por litigância de má-fé, pois a conduta não estaria prevista nas hipóteses do art. 17 do CPC/73.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, para manter integralmente os termos da sentença. Ressaltou, diante dos elementos probatórios, que não há possibilidade de se reconhecer o agravante como proprietário dos imóveis, nem há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em condenação do agravado à reparação de danos, morais ou materiais, porquanto não ficou configurada qualquer ofensa aos direitos de personalidade do autor ou prejuízo material. Destacou, que o autor não teve sua honra subjetiva abalada, uma vez que ausente a prova do ilícito praticado pelo agravante.

Recurso especial: alega violação dos arts. 303, I e 333, II, do CPC/73; 63, § 3º da Lei 4.591/64; 186 e 927, *caput* e § 1º do CC/02. Sustenta ser o verdadeiro proprietário dos referidos imóveis e que o ônus probatório, quanto a aquisição dos lotes, é do agravado que não teria se desincumbido de tal ônus. Aduz que a conduta ilícita se caracterizou com a emissão da declaração do agravado que resultaram na reconfiguração do contribuinte do IPTU.

Decisão: às fls. 237-239 (e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega não ser aplicável à hipótese dos autos o óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.488 - DF (2016/0203689-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS
QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Por meio do recurso especial, a agravante tem por intenção proceder a uma verdadeira reanálise do conjunto fático-probatório. Conforme consta da própria petição de agravo interno, seu propósito é a rediscussão da aplicação do art. 303, I, do CPC/73, em razão de reportagem noticiosa – veiculada apenas 4 (quatro) dias antes da prolação da sentença – que conteria fatos novos importantes para o deslinde da controvérsia. Resta patente, portanto, a pretensão da agravante de revolver matéria fática e probatória em sede de recurso especial.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a validade da aquisição dos imóveis por parte do agravado e a titularidade anterior, bem como o reconhecimento de conduta ilícita que comprove a ocorrência de dano, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0203689-2

AgInt no
AREsp 961.488 / DF

Números Origem: 00089392220138070008 20130810089397 20130810089697 20130810089697AGS

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.